



JORNAL OFICIAL

Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Quinta-feira, 2 de julho de 2020

Tragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Leis

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ 09.151.598/0001-94

LEI Nº 182/2020, VISTA SERRANA – PB, EM 01 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA AQUISIÇÃO ALIENAÇÃO E DESCARTRE DE BENS SUCATEADOS E NÃO APROVEITADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Vista Serrana, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a Administração Pública Municipal de Vista Serrana, adquirir alienar imóveis a dar destino correto a imóveis e equipamentos inservíveis, sucateados, não aproveitados e não arrematados em leilão, bem como, o descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos, por razões diversas.

Capítulo I: DO DESCARTRE DE BENS SUCATEADOS E NÃO APROVEITADOS:

Art. 2º. Serão considerados inservíveis para a Administração Municipal, podendo ser objeto, inclusive, de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

I Descarte - ato pelo qual o órgão responsável retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os, ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos;

II Bens em Desuso - são aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da administração pública;

III Bens Irrecuperáveis – aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da administração pública para o fim a que se destinam, devido à perda de suas características, ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta, quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, ou mais;

IV Bens antieconômicos – aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

V Bens Obsoletos – aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

VI Bens Recuperáveis - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

Art. 3º. As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsolescência e recuperabilidade serão verificadas sempre por comissão especial de funcionários concursados de cada um dos Poderes, nomeada através de Portaria, e de técnicos conhecedores do material e equipamentos a serem analisados como descartáveis.

Art. 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo devem priorizar a venda de todos os bens móveis inservíveis, equipamentos e materiais sucateados, através de processo licitatório de não ser possível a adoção deste processo, ou em caso de restar deserto o leilão, os referidos bens, com base na conveniência socioeconômica e oportunidade, entre outras razões constantes desta Lei, poderão ser destinados para entidades com finalidades sociais.

Art. 5º. Em caso de restar inviabilizada a venda ou a doação dos bens citados na ementa e no caput do Art. 1º, seja pela ausência de valor econômico, seja pela falta de interessados no processo licitatório, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais devem diligenciar empresas que procedam de forma gratuita, a correta e adequada destinação de tais bens.

Art. 6º. Em caso de não se viabilizar nenhum dos casos referidos nos artigos anteriores desta Lei, como inexistência de interessados no leilão, inexistência de entidades sociais interessadas, nem existam empresas que de forma gratuita façam a destinação final de tais bens, cumpre a contratação pelos Poderes Executivo e Legislativo de empresa, através de processo licitatório, para dar destinação final de aludidos bens inservíveis, de maneira ambientalmente adequada.

Capítulo II DA AQUISIÇÃO DE BENS:

Art. 7º. A Administração Pública pode adquirir bens de toda espécie, que se incorporem ao patrimônio municipal.

§ 1º - As aquisições são procedidas sob forma de:

I compra;

II - permuta;

III - doação;

IV - dação em pagamento;

V - desapropriação;

VI - adjudicação em execução de sentença;

VII - destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força da legislação

pertinente;

VIII - usucapião;

IX - herança jacente.

§ 2º - A aquisição de bens dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, devendo cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicamente e publicidade.

§ 3º - A aquisição de bens far-se-á em processo regular, especificando-se o que se vai adquirir, a destinação e as dotações próprias para a despesa.

Art. 8º. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

§ 1º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade, sob pena de arquivamento pela Câmara Municipal, bem como de laudo de avaliação.

§ 2º - A lei que autorizar a aquisição de bem imóvel será específica e conterá a descrição do bem como a indicação dos dados relativos ao título.

Art. 9º. Compete ao Prefeito Municipal decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou interesse público ou por interesse social, efetivando-a amigável ou judicialmente.

Art. 10. O processo de aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, ao disposto neste Capítulo.

§ 1º - A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo corresponder às dotações previstas na lei orçamentária.

§ 2º - A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada ao valor do contrato, salvo inexigibilidade ou dispensa legais.

Capítulo III DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL

Art. 11. Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta lei, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I - concessão de direito real de uso;

II - concessão administrativa de uso;

III - concessão de uso;

IV - permissão de uso;

V - autorização de uso.

§ 1º - A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 2º - São vedados a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

Art. 12. A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo-se o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

Parágrafo Único. Deverão constar do contrato ou termo de concessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel, sem autorização do município, incorporar-se-á a este, tornando-se pública, sem direito de retenção ou indenização;

II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, além da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

III - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel, com autorização do município, deverá ser removida no prazo de trinta dias depois de cessada a concessão, cessão ou a permissão de uso, após o que integrar-se-á ao patrimônio público independentemente de indenização.

Art. 13. A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

- I - urbanização;
- II - industrialização;
- III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º - A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º - A concessão de direito real de uso será outorgada por escritura pública, ficando sujeita a registro no livro próprio do registro imobiliário.

§ 3º - Serão estabelecidas, no contrato, as condições de outorga, as obrigações e os direitos das partes.

Art. 14. A concessão administrativa de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga, as obrigações e os direitos das partes.

§ 2º - O contrato de concessão administrativa é:

I - transferível, mediante prévia autorização legislativa, quando decorrente de concessão cuja licitação tenha sido dispensada, observada a existência de interesse público plenamente justificado;

II - intransferível nos demais casos.

§ 3º - Admitem-se no contrato de concessão de uso:

- I - alteração de cláusulas regulamentares;
- II - rescisão antecipada.

§ 4º - A concessão administrativa poderá ser gratuita ou remunerada a por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 15. O município poderá outorgar cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do município independe de autorização legislativa, efetivando-se mediante anotação cadastral.

§ 2º - A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro município dependerá de autorização legislativa.

§ 3º - O município poderá retomar a qualquer momento o bem cedido.

Art. 16. A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º - A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º - O termo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela administração pública, devendo dele constar as suas condições, as obrigações e os direitos dos partícipes.

§ 3º - A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se pessoalmente do bem permitido.

§ 4º - A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

Art. 17. A autorização de uso de bem público municipal, par atividades ou utilização específicas e transitórias, far-se-á por portaria, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo Único. A autorização é revogável sumariamente, sem ônus para a administração pública.

Art. 18. Os Poderes Legislativo e Executivo podem autorizar, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, culturais, educacionais, sindicais, políticas e religiosas, para a realização de suas atividades, nos termos do § único do artigo 5º desta Lei.

Capítulo IV DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS:

Art. 19. A alienação de bens públicos municipais é a transferência, onerosa ou gratuita, de propriedades, a terceiros, mediante:

- I - venda;
- II - doação;
- III - permuta;
- IV - investidura;
- V - dação em pagamento.

Parágrafo Único. São alienáveis os bens públicos dominiais.

Art. 20. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão;

- b) dação em pagamento;
- c) permuta;
- d) investidura.

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
- b) permuta;
- c) venda de ações em Bolsa de Valores.

§ 1º - O projeto de lei de autorização para a alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e de laudo de avaliação, sem o que será arquivado pela Câmara Municipal.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que a determinar.

§ 3º - A alienação de bens móveis de valor igual ou superior a cinquenta Unidades Fiscais do Município.

§ 4º - A avaliação dos bens de que trata este artigo será atualizada, na transmissão, na forma do que dispuser o ato que autorizar a alienação.

§ 5º - As alienações dos bens da administração pública municipal efetuadas de forma parcelada serão atualizadas pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado a partir da data do vencimento, acrescidos, na via administrativa ou judicial de juros de mora, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração, sempre calculados sobre o valor atualizado do débito. (Redação acrescida pela Lei nº 11.982/2014).

Art. 21. A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa.

Art. 22. O município promoverá a revogação das doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou que não cumprirem, no prazo improrrogável de quatro anos, os encargos estabelecidos.

§ 1º - As entidades beneficiárias de doação pelo Município ficam impedidas de alienar o bem imóvel que dela tenha sido objeto, pelo prazo de dez anos.

§ 2º - No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas.

§ 3º - Não se configura desvio de finalidades de que trata o § anterior, a mudança de ramo de atividade econômica originária, mediante prévia autorização legislativa, cumpridos os demais encargos atribuídos à donatária.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 23. O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

- I - desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município,
- II - tombamento de imóveis;
- III - regime especial de proteção e de preservação ambiental.

Art. 24. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei.

Art. 25. O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviços a terceiros, desde que se cumpram as seguintes exigências:

- I - as obras e serviços públicos não sofram prejuízos;
- II - recolhimento prévio pelo interessado do preço público fixado em Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 26. As avaliações previstas nesta lei serão apresentadas em forma de laudo técnico emitido pela comissão municipal de avaliação de imóveis nomeada pela gestão.

Art. 27. As leis autorizadoras de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário ou donatário, entre outros, os seguintes encargos:

- I - fixação de:
 - a) área mínima a ser edificada;
 - b) número mínimo de empregos a serem garantidos.

II - definição de medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;

III - estímulo ao acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 28. Nos processos licitatórios, o órgão licitante deverá estabelecer:

- I - preço máximo da aquisição a ser contratada;
- II - preço mínimo das alienações.

Art. 29. Prestará constas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gere ou administre bens públicos.

Art. 30. A autoridade competente promoverá a instauração de inquérito administrativo, em caso de denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.

Art. 31. É vedado ao Poder Público Municipal edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas econômicas e espaços tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e à melhor utilização das áreas mencionadas.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE JULHO DE 2020.


SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA
PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ 09.151.598/0001-94

LEI Nº 183/2020, VISTA SERRANA PB 01 DE JULHO DE 2020.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PACIFICAÇÃO RESTAURATIVA NO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Vista Serrana, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa consiste num conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da Cultura de Paz e do Diálogo, e implementadas mediante a oferta de serviços de solução auto compositiva de conflitos.

§ 1º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será regido pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas;
- II - foco na solução auto compositiva de conflitos e problemas concretos;
- III - abordagem metodológica dialógica, empática, não persecutória, responsabilizante sem culpabilização, capaz de assegurar espaços seguros e protegidos que permitam o enfrentamento de questões difíceis;
- IV - participação direta dos envolvidos, mediante a articulação e das micro-redes de pertencimento familiar e comunitário em conjunto com as redes profissionalizadas;
- V - experiência democrática de participação ativa e da Justiça como Direito à Palavra;
- VI - engajamento voluntário, adesão, auto responsabilização;
- VII - deliberação por consenso;
- VIII - empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, coesão do tecido social e construção do senso de pertencimento e de comunidade; e
- IX - interrupção das espirais conflituosas como forma de prevenir e reverter as cadeias de propagação da violência.

§ 2º Para efeitos de divulgação, o Programa e os serviços de solução auto compositiva de conflitos de que trata esta Lei serão denominados, de forma abreviada.

Art. 2º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será promovido mediante a mobilização e integração de diferentes políticas setoriais, notadamente, as de segurança, assistência social, educação, saúde e justiça, e em colaboração entre diferentes setores institucionais, com ênfase no âmbito da Administração Municipal, do sistema de justiça e da sociedade civil organizada.

Art. 3º - O processo de articulação e mobilização Inter setorial e interinstitucional de que trata o art. 2º, no âmbito da Administração Municipal, será referenciado junto à Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 4º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será executado pelos seguintes órgãos e instâncias de colaboração:

- I - Conselho Gestor;
- II - Comissão Executiva;
- III - Núcleo de Justiça Restaurativa;
- IV - Centrais de Pacificação Restaurativa;
- V - Comissões de Paz; e
- VI - Voluntariado.

Art. 5º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será regido por um Conselho Gestor nomeado pelo Prefeito, através de Decreto ou Portaria, como órgão consultivo e controlador das respectivas ações, o qual será composto por representações dos órgãos municipais e dos demais segmentos envolvidos mediante convite e na forma do respectivo Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Gestor tem por objetivos:

- I - promover a integração entre as instituições mantenedoras, executoras e apoiadoras do Programa de Pacificação Restaurativa;
- II - subsidiar o planejamento e supervisionar a execução do Programa de Pacificação Restaurativa;
- III - atuar no acompanhamento, fiscalização e avaliação do atendimento prestado no âmbito dos órgãos a que se encontra afeta a execução do Programa Pacificação Restaurativa;
- IV - estimular amplo processo de construção e mobilização social, abrangendo de forma integrada as políticas de justiça, segurança, assistência, educação e saúde, sem

exclusão de outras relacionadas, e das instituições da sociedade civil organizada, em torno dos objetivos do Programa de Pacificação Restaurativa;

V - atuar junto aos órgãos públicos, a iniciativa privada e a população em geral, no sentido de buscar a participação e contribuição para incrementar o Programa de Pacificação Restaurativa; e

VI - desenvolver pesquisas operacionais, formações de recursos humanos e campanhas de esclarecimentos visando à promoção da paz e prevenção da violência e da criminalidade com fundamento nos princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

§ 2º Compete ao Conselho Gestor:

- I - participar do planejamento e supervisionar a execução do Programa de Pacificação Restaurativa do Município de Vista Serrana - PB;
- II - acompanhar e promover estudos sobre as condições da promoção da paz e prevenção da violência e criminalidade;
- III - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico administrativo, econômico, financeiro e operacional, relativas ao funcionamento dos órgãos encarregados da execução do Programa de Pacificação Restaurativa do Município e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;
- IV - acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades de gestão e assessoramento técnico desenvolvido pela equipe executiva do Núcleo Municipal de Justiça Restaurativa, bem como o atendimento prestado à comunidade pelas Centrais de Pacificação Restaurativa;
- V - participar do desenvolvimento da política de recursos humanos para atuarem na pacificação de conflitos, crimes, violências e promoção da paz;
- VI - propor medidas para o aprimoramento da organização e funcionamento do Núcleo e das Centrais de Pacificação; e
- VII - elaborar o seu Regimento Interno, definindo os componentes da Comissão Executiva.

Art. 6º - O Conselho Gestor designará entre seus membros uma Comissão Executiva, representativa dos parceiros institucionais que se encontram envolvidos direta e efetivamente na execução do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa.

Parágrafo único. Compete à Comissão Executiva implementar as decisões e dar os encaminhamentos necessários para o bom exercício das demais atribuições do Conselho Gestor, representando-o e assegurando sua continuidade no intervalo entre suas reuniões ordinárias.

Art. 7º - O Núcleo de Justiça Restaurativa será integrado pelos Coordenadores das Centrais de Pacificação Restaurativa, 1 (um) representante das Comissões da Paz e 1 (um) representante dos Voluntários da Paz, bem como por uma assessoria técnica.

Parágrafo único. O Núcleo consistirá num espaço técnico e de gestão, destinado a sediar e referenciar a convergência das contribuições, recursos humanos, materiais, acadêmicos e demais esforços investidos pelo conjunto das instituições parceiras.

Art. 8º - As Centrais de Pacificação Restaurativa são os espaços de serviço destinados ao atendimento da população mediante a aplicação dos métodos de solução auto compositiva de conflitos, bem como à difusão dos princípios e das alternativas metodológicas pacificadoras para aplicações em outros âmbitos de convivência social.

§ 1º Ficam criadas as seguintes Centrais de Pacificação Restaurativa:

- I - Central Judicial de Pacificação Restaurativa: destinada a atender casos encaminhados pela justiça local. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais que aportam na esfera judicial;
- II - Central de Pacificação Restaurativa da Infância e da Juventude: destinada a atender situações encaminhadas pela rede sócio assistenciais, envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais de menor potencial ofensivo, em situações cuja menor relevância jurídica desaconselhe ou torne desnecessária sua judicialização; e

III - Central de Pacificação Restaurativa Comunitária: destinada a atender situações oriundas da comunidade, atuando tanto de maneira preventiva como na busca de pacificação de conflitos já instaurados. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos e potenciais litígios, crimes ou atos infracionais em situações cuja menor relevância jurídica desaconselhe sua judicialização.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a criar outras Centrais de Pacificação Restaurativa destinadas a atender outras áreas territoriais ou segmentos da população, ouvido o Conselho Gestor, independentemente de aprovação legislativa.

Art. 9º - As Comissões de Paz constituem espaços informais de estudos e de aplicação das práticas auto compositivas de pacificação de conflitos em atuação no âmbito das instituições públicas, religiosas, organizações da sociedade civil em geral, empresas e comunidades, cuja criação será estimulada mediante a oferta de formações e supervisão técnica do Núcleo de Justiça Restaurativa.

Art. 10 - Os Voluntários da Paz são as pessoas físicas formadas, cadastradas e supervisionadas tecnicamente pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, dedicadas a atuar voluntariamente na pacificação de conflitos.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, de forma compartilhada com suas congêneres no âmbito municipal, e mediante ações compartilhadas e/ou sob conveniamento com as demais instituições parceiras, fica encarregado de viabilizar o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, bem como sua regulamentação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA – PB, 01 DE JULHO DE 2020.


SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA
Prefeito Municipal de Vista Serrana

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ 09.151.598/0001-94

LEI Nº184/2020, VISTA SERRANA (PB), 01 DE JULHO DE 2020.

CRIA O CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO À COVID-19, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, CONSIDERANDO O CENÁRIO EMERGENCIAL DE SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Vista Serrana, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e instituído um Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19, em caráter excepcional e temporário, considerando o cenário emergencial de saúde pública, decorrente do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. O Centro de Atendimento à Covid-19 compreende o espaço físico estruturado pela gestão municipal, para o acolhimento e atendimento de usuários com queixas relacionadas aos sintomas de Covid-19.

Art. 2º O Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 tem como finalidade:

I – identificar precocemente os casos suspeitos de infecção pelo Sars-CoV-2, por meio da qualificação do processo de acolhimento com classificação de risco, visando à identificação da necessidade de tratamento imediato, seja em sala específica para tal atividade, no âmbito local ou encaminhamento para Centros de Referências em nível estadual;

II – realizar atendimento presencial para os casos que necessitem, utilizando método fasttrack de atendimento, para:

- identificação tempestiva da necessidade de tratamento imediato;
- estabelecimento do potencial de risco, presença de agravos à saúde ou grau de sofrimento; e
- estabilização e encaminhamentos necessários, seguindo os protocolos relacionados ao Sars-CoV-2, publicados no endereço eletrônico do Ministério da Saúde ou Secretaria de Estado da Saúde;

III – realizar a testagem da população de risco, considerando os públicos-alvo e respectivas indicações do Ministério da Saúde;

IV – notificar adequadamente os casos conforme protocolos do Ministério da Saúde e atuar em parceria com a equipe de vigilância local;

V – orientar a população sobre as medidas a serem adotadas durante o isolamento domiciliar e sobre medidas de prevenção comunitária;

VI – articular com os demais níveis de atenção à saúde fluxos de referência e contrarreferência, considerando o disposto nos Planos de Contingência de cada ente federativo.

Art. 3º O Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 deve:

I – funcionar em local de fácil acesso à população e possuir espaço físico mínimo exigido para o Centro de Atendimento para Enfrentamento, observando a legislação em vigor, resguardadas as diretrizes básicas de biossegurança e privacidade necessárias a cada tipo de atendimento ofertado;

II – atuar de modo complementar às equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde, compartilhando o cuidado das pessoas assistidas pelas equipes e prestando assistência àquelas que apresentarem síndrome gripal; e

III – enviar informações aos Sistemas de Informação em Saúde vigentes.

Art. 4º A implantação do Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 pelo município está condicionada:

I – ao cadastro da unidade de saúde de administração pública no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) com os códigos “01 – Posto de Saúde”;

II – à solicitação de credenciamento temporário do serviço por meio de formulário disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério da Saúde, de acordo com a tipologia prevista no art. 4º da Portaria nº 1.445/2020, de 29 de maio de 2020, do Ministério de Estado da Saúde; e

III – à apresentação, no momento da solicitação de credenciamento temporário, do código do SCNES referente ao estabelecimento de funcionamento do Centro de Atendimento.

Parágrafo único. O credenciamento temporário do Centro de Atendimento está sujeito à análise técnica e orçamentária e será formalizado por meio da publicação de portaria de credenciamento.

Art. 5º O Município de Vista Serrana, fará funcionar o Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19, mediante o recebimento do incentivo financeiro de custeio federal, por meio do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – garantir espaço físico mínimo exigido de acordo como disposto no Anexo I desta Lei, informado no SCNES;

II – ter funcionamento mínimo de 8 (oito) horas diárias; e

III – garantir carga horária mínima semanal por categoria profissional, de acordo com o Anexo II desta Lei.

§1º Para atendimento ao disposto no inciso III do caput, serão observados os profissionais de saúde cadastrados no código do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) não integrantes de equipes que atuam na Atenção Primária destes estabelecimentos ou, caso sejam integrantes, que cumpram carga horária adicional àquela cadastrada na equipe no mesmo estabelecimento.

§ 2º Após atualização de informações no SCNES para a implantação do Centro de Atendimento, é necessário que o Município de Vista Serrana envie a base de dados imediatamente ao Ministério da Saúde.

Art. 6º O incentivo financeiro de custeio federal ao Município de Vista Serrana, com a implantação do Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 será o de Centro de Atendimento Tipo 1.

Art. 7º Fica instituída uma equipe para atendimento no Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19, no Município de Vista Serrana, temporariamente, formada com os profissionais e com a carga horária disciplinada no Anexo II desta Lei.

Art. 8º Fica o Prefeito Municipal, por meio da Secretaria de Saúde do Município, autorizado a contratar, em regime temporário e por excepcional interesse público, a equipe para trabalhar no Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19, com a carga horária e salários definidos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - A contratação da equipe ou de profissional isolado para completar a equipe do Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 ocorrerá temporariamente, enquanto durarem os recursos previstos na Portaria nº 1.445/2020, de 29 de maio de 2020, do Ministério de Estado da Saúde do Brasil, não sendo necessárias notificações para o encerramento do período de contratação, e, os contratos deverão constar o tempo certo e determinado da contratação, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período da primeira contratação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com efeitos a partir da competência financeira prevista na Portaria nº 1.445/2020, de 29 de maio de 2020, do Ministério de Estado da Saúde do Brasil.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA (PB), EM 01 DE JULHO DE 2020.


SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA
PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ 09.151.598/0001-94

ANEXO I

Espaço físico mínimo exigido para os Centros de Atendimento para Enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19)

AMBIENTES	TIPO 1
Consultório	1
Sala de Acolhimento	1
Sala de Isolamento	1
Sala de coleta	1

ANEXO II

Profissionais, carga horária mínima semanal por categoria profissional e salários, exigidos para funcionamento dos Centros de Atendimento para Enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19)

PROFISSIONAIS	TIPO 1	SALÁRIO MENSAL EM R\$
Médico	40 horas	12.000,00
Enfermeiro	40 horas	1.800,00
Técnico ou auxiliar de enfermagem	80 horas	3.000,00

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA (PB), EM 01 DE JULHO DE 2020.


SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA
PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA

ADMINISTRAÇÃO
Sérgio Garcia da Nóbrega